

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

30/04

PROCESSO TRT N.º 184/73.

J.C.J. DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

RECORRIDO:

EURIDES LOPES SANTANA

ADVOGADOS:

Dr. MELCHIOR LERMEN FLS. 3

Dr. HIROYTO DUTRA FLS. 5

Orlando De Rose
Relator

184143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro-RS.

PROC. N.º JCJ-608/72

JUIZ DO TRABALHO Preseidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Via ~~Secretaria~~
Flora 13,30

Dia _____
Hora _____

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de novembro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação apresentada por EURIDES LOPES SANTANA,
reclamante
contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A., reclamada.

.....
Chefe da Secretaria

MAURÍCIO FORTES

OBJETO: FGTS s/h extras, jur. e cor. mora. Valor R\$ 518,99

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Trabalho Presidente
da MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro:

Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RECLBIDO EM: 29-01-73
PROPOSTA Nº: 184
RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. P.J-7

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 6081/72
Em 23/ 11 / 72

OK

EURIDES LOPES SANTANA, brasileiro, casado, eletricitista, residente e domiciliado em Montenegro (RS), na rua Bruno de Andrade, s/n, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, apresentar reclamatória trabalhista contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, pelas razões abaixo.

1. A reclamada não depositou o FGTS sobre as horas extras do reclamante, no período de junho de 1967 até maio de 1971 e nem o FGTS sobre o salário normal dos meses de abril, maio e junho de 1970, o que dá um total de salários de R\$ 6.487,40 sobre os quais não foi recolhido o FGTS.

Isto Posto, reclama:

- FGTS sobre R\$ 6.487,40 518,99
- Juros e Correção Monetária

Assim, requer, a V. Exa., com o devido respeito, a notificação da Reclamada, em Vendinha - Montenegro (RS), para a audiência de conciliação e julgamento e seja, não havendo acôrdo, condenada ao pagamento desta reclamatória, mais juros de mora e correção monetária.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, bem como pelo pagamento em dôbro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 23 de Novembro de 1972.

Melchior Lermen

CPF 076.729.000

257

PROCURAÇÃO

EURIDES LOPES SANTANA, brasileiro, casado, eletricitista, residente
na rua Bruno de Andrade, s/n - Timbaúva, (pracinha) - Montenegro-RS
 nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração o **Dr. Melchior Lermen**,
 advogado, O. A. B. 3.512 e **D. Maria Diva Krahl Lermen**, corretora de imóveis, CRCI 1701,
 ambos brasileiros, casados, com escritório em Montenegro (RS) à rua Ramiro Barcelos, 1757,
 para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho,
sendo que os poderes da presente procuração são conferidos igual-
mente ao Dr. José Alfredo Messinger, advogado, com escritório em
P. Alegre, na rua Dr. Flores, 105 - Sala 904,

conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula "ad judicium" e os especiais de transigir, re-
 convir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, representar na justiça do Trabalho,
 fazer cobrança judicial ou extra-judicialmente, cobrar aluguéis, mover ações de despejo e outras
 que julgar convenientes, arrumar comprador para propriedades, encaminhar papéis para escritura
 de imóveis, requerer inventário ou arrolamento, fazer declarações de herdeiros e bens, louvar-se
 em avaliadores e aprovar louvados, podendo prestar compromisso de inventariante, representar
 em repartições federais, estaduais e municipais, no INPS, Junta Comercial, assinar guias de
 pagamento de impostos, taxa e emolumentos, assinar documentos referentes à regularização da
 escrita fiscal e contábil, pagar impostos bem como substabelecer.

Montenegro, 21 de Setembro de 1972.



Eurides Lopes Santana

Eurides Lopes Santana

Em testemunho da verdade,

21 SET 1972

At. Montenegro, RS, de 1972

Tabela

[Handwritten signature of Eurides Lopes Santana]





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro - RS.

NOTIFICAÇÃO

PROC. Nº JCJ-608/72

SR. **Construtora SULTEPA S/A. -Estr. Tabai-Canoas-Km.4 Vendinha-Montenegro**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **EURIDES LOPES SANTANA**

Reclamado **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro - RS.** na rua **Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari**, n.º _____, no dia **seis** (**6**) do mês de **dezembro**, às **treze e trinta** (**13:30**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

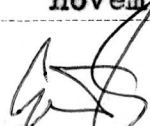
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexa cópia da reclamatória.

Montenegro 23 de **novembro** de 19 **72**


MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

qk

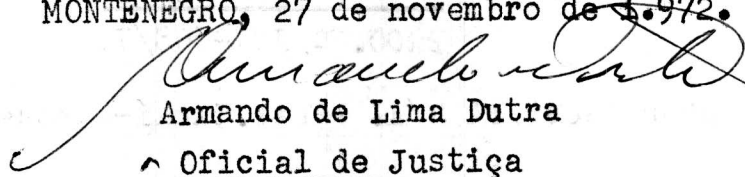
27/11/72.
Pilda Nunes
Ref. 124 - 66.000 fls. - 6/72 - TSA. 59.205

4
ek

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 13,00 horas, na Secretaria desta Junta, a Firma Sul^{te}pa S.A., na pessoa de sua Secretaria, SRA. GILDA NUNES, tendo a mesma assinado a contra-fé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 27 de novembro de 1972.


Armando de Lima Dutra

^ Oficial de Justiça



[Assinatura]

PROCESSO Nº.608/72.....

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e 72, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

EURIDES LOPES SANTANA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: FGTS sobre horas extras, juros e correção monetária. Presentes as partes, estando a reclamada representada pelo sr. Darcy Roque Corrêa da Silva, acompanhado do Bel. Hiroyto Dutra, ambos com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Neste momento compareceu o Bel. Melchior Lermen, procurador do reclamante, conforme documento incluso. Dispensada a leitura da inicial. Dada a palavra ao reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que: improcedia a reclamatória nos termos em que foi proposta. Ocorre que, conforme se pode ver da documentação que apresenta, o Fundo De Garantia referente ao salários dos meses de abril, maio e junho de 1970 foi recolhido normalmente. Quanto ao recolhimento sobre horas extras, o mesmo passou a ser feito normalmente a partir de setembro de 1971, estando os direitos pleiteados com base no não recolhimento do Fundo sobre horas extras até maio de 1971, prescrito face o decurso do prazo fixado em lei. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Os comprovantes dos recolhimentos referentes ao Fundo sobre os meses de abril, maio e junho de 1970, foram apreciados pelo Sr. procurador dos reclamantes e, ante o reconhecimento do efetivo recolhimento, foram desentranhados os elementos apresentados pela reclamada, permanecendo em discussão somente a questão do recolhimento sobre as horas extras pagas. Para os efeitos de alçada, fixou-se o valor da presente em R\$ 500,00. Dizendo de tratar-se de questão de direito, as partes deixaram de fazer qualquer prova, dando-se por encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante, por seu procurador disse que os direitos pleiteados



Handwritten signature

não são atingidos pela prescrição, uma vez que, em tomando conhecimento deste não recolhimento somente por ocasião da rescisão, em novembro de 72, só a partir de então passaria a fluir dito prazo. Todavia e somente para argumentar, mesmo admitindo-se que o prazo prescricional corresse desde a época do recolhimento devido, ainda assim, só as importâncias não recolhidas antes de dezembro de 1 970, estariam atingidas. De mais a mais, sendo parte interessada o BNH, a prescrição seria de 30 anos. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por ela foi dito: que, com base em respeitáveis decisões de nossos Tribunais Superiores, e reportando-se as alegações da contestação, esperava a total improcedência da reclamatória, com base na prescrição estabelecida no artigo 11º da CLT, e se assim não entender a Junta, pelo menos respeitando-se as disposições do artigo 119 do mesmo diploma legal. Renovada a conciliação, foi rejeitada. Com a palavra o dr. procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que, motivos imperiosos o levavam a se afastar pelo que, se concedida fosse licença para tanto, efetivamente se afastava, dando-se desde logo por ciência do fato de que a rescisão é pr, digo, de que a decisão é proferida nesta mesma audiência. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores Vogais a solução do litígio, e, tendo os mesmos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante petição de fls. 2, e devidamente assistido por procurador, EURIDES LOPES SANTANA reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A pleiteando receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a 3 meses de 1 970 e a remuneração paga a título de horas extras, uma vez que sobre ela nada foi recolhido de 1 967 até 1 971.

Contestando, a reclamada provou o recolhimento normal do Fundo de Garantia sobre os salários nos meses de abril, maio e junho de 1 970 e pediu a improcedência do restante do pedido com base na prescrição estabelecida não só pelo artigo 11, como também pelo 119.

O dr. procurador do reclamante reconheceu o recolhimento do Fundo sobre os salários daqueles 3 meses de 1 970, devolvendo-se à reclamada a documentação exibida, continuando-se a discutir tão somente o não recolhimento do percentual sobre as horas extras trabalhadas de junho de 1 967 a maio de 1 971. Somente através de razões finais é que se tomou conhecimento de ter a rescisão ocorrido em novembro de 1 972.



Sem outra prova, foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

Ante a comprovação e o reconhecimento do recolhimento da parcela do Fundo de Garantia sobre os salários de abril, maio e junho de 1970, restou a ser discutido no presente feito o direito ou não de o reclamante receber as parcelas correspondentes às horas extras pagas entre junho de 1967 e maio de 1971. A reclamada reconhece que somente a partir de setembro de 1971 passou a recolher o Fundo sobre a efetiva remuneração paga, incluídas as horas extras. Admite o não recolhimento antes desta data e contesta o pedido com base na prescrição bienal, quer fixada pelo artigo 11, quer fixada pelo artigo 119. Ampara-se em diversas decisões de nossos Tribunais Superiores, nenhuma delas, todavia, falando especificamente sobre FGTS não recolhido. Cita decisões que fixam realmente a prescrição bienal referente a atos nullos, a salário-família, salários propriamente ditos e outros direitos, umas estabelecendo a carência de ação desde logo com base no artigo 11º e outras fixando parcelas atingidas progressivamente à medida que vão se cumprindo os dois anos desde a sua não efetivação.

Efetivamente, a jurisprudência citada aplica perfeitamente a lei, tomando, todavia, sempre por base o início da prescrição desde o momento em que o direito é lesado, mais precisamente desde o momento em que o empregado toma ciência do fato de estarem sendo suprimidos determinados direitos. Isto ocorre tanto na prescrição fixada no artigo 11 como nos casos de prescrição sucessiva estabelecida pelo artigo 119. Sempre, entretanto, com base no início da fluência que passa a ser o momento em que a parte ciente do não cumprimento deixa de exercer seu direito. É prescrição extintiva, valendo dizer que o empregado que se vê prejudicado em um seu direito e aguarda mais de 2 anos para exigí-lo, perde este direito simplesmente pelo fato de não ter agido dentro dos 2 anos.

No caso em tela, contudo, o aspecto diverge fundamentalmente dos aspectos fixados em contestação. É evidente que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nada mais é do que uma garantia de indenização e que se efetiva como direito do empregado no momento da rescisão. Não tem ele qualquer elemento de fiscalização do cumprimento desta



[Handwritten initials and signature]

desta obrigação por parte da empresa nem a Lei exige tanto. Durante a vigência do contrato de trabalho, direitos e deveres são outros, ao passo que o direito em receber o FGTS só se efetiva quando da entrega das guias de AM. A partir deste momento, e apto a receber seus direitos decorrentes do Fundo, é que o empregado vem tomar conhecimento do exato ou não recolhimento daquela obrigação. Não é ele obrigado a estar fiscalizando o exato recolhimento do percentual do Fundo. Outros elementos são estabelecidos em lei para coagir a empresa nesse recolhimento, podendo, teoricamente o empregado dar-se por tranquilo quanto a esse fato. A regra é o recolhimento normal, e a exceção só foi constatada quando da movimentação da sua conta. Essa ocorreu em novembro de 1972 e aí então é que, em tomando o empregado ciência do fato, inicia-se a fluência do prazo fixado pelo artigo 11. A inércia durante 2 anos a partir desse momento é que determinava a aplicação da prescrição extintiva.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO estar provado o recolhimento do Fundo sobre os salários normais de abril, maio e junho de 1970;

CONSIDERANDO que a reclamada admite não ter recolhido o percentual sobre as horas extras pagas antes de setembro de 1971;

CONSIDERANDO que a prescrição estabelecida pelo artigo 11 da CLT tem sua fluência iniciada tão somente no momento em que o empregado se vê lesado em um direito;

CONSIDERANDO que o reclamante, face à rescisão contratual, recebeu as guias de AM em novembro de 72;

CONSIDERANDO que, munido delas, o reclamante, nessa mesma época, pretendeu e movimentou sua conta vinculada, só então tomando conhecimento de que não foram cumpridas exigências legais por parte da empresa;

CONSIDERANDO que, sendo recolhimento do Fundo uma regra geral, titulada em lei e dada como fis-



9
27
[assinatura]

fiscalizada por órgãos competentes, o reclamante desconhecia o não cumprimento da lei por parte da empresa e nem tinha obrigação de conhecer tal fato;

CONSIDERANDO que, amparando o empregado, a lei até meios coatores tem para obrigar a empresa, dando ao empregado tranquilidade quanto ao real cumprimento desta obrigação;

CONSIDERANDO que, nem mesmo o disposto no artigo 119 pode ser aplicado, uma vez que não se trata de recebimentos sucessivos, mas sim de obrigações sucessivas por parte da empresa, valendo dizer que as obrigações eram mensais e sucessivas por parte da empresa, e que o direito do reclamante era, digo, tornava-se efetivo tão somente quando da rescisão e do conhecimento da conta vinculada.

CONSIDERANDO que a prescrição de 2 anos, extinguindo o direito de pleitear, só tem fluência desde o momento em que pleitear se pode, RESOLVE esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, a fim de condenar a empresa no recolhimento do Fundo de Garantia sobre as horas extras trabalhadas e pagas entre junho de 1967 e maio de 1971. A aplicação de juros e correção monetária deve efetivar-se quando do recolhimento na referida conta. Condena-se a reclamada, ainda, no pagamento de R\$ 44,80, calculados sobre o valor de R\$ 500,00, relativo às custas, mais emolumentos.

Dita decisão foi proferida nesta audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Amorim

audiência, dela ficando cientes as partes. Cumpra-se em 8 dias. A reclamada declarou estar inscrita no CGC sob nº 89 723 993/001. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTEI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten Signature]
Reclamante

[Handwritten Signature]
Reclamada

[Handwritten Signature]
Procurador da reclamada

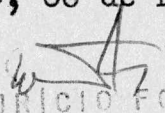
[Handwritten Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

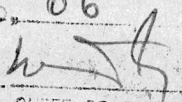
fls
7, 8 e 9

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, renumerei em carmin, as fls.7,8 e 9, dos presentes autos, por ter havido uma incorreção na numeração anterior. Dou fé.


Montenegro, 06 de novembro de 1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA


CERTIDÃO
CERTIFICO, que o senhor
Darcy Poque conceição da Silva,
Dr. Hiroyto Dutra
tem carta de proposta, arquivada na
Secretaria desta Junta.
Dou Fé.
Montenegro, 06 12 72

CHEFE DA SECRETARIA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Contem dois (2) documentos

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO Nº 608/72	03 - CPF ou CGC CGC 89723993/001	04 - GUIA N.º 273/72
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE CONSTRUTORA SULTEPA S/A			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO. (02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Vendinha - Montenegro			
			(03) SIGLA DA U. F. RS
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS		3a. VIA	07 - RECOLHIMENTO
			CÓDIGO VALOR Cr\$
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR J.C.J. de Montenegro			(01) Emolumentos 1.450
09 - RECLAMANTE Eurides Lopes Santana			(02) Custas 1.505 44,80
10 - RECLAMADO Construtora Sultepa S/A			(03) TOTAL 44,80
11 - AUTENTICAÇÃO			

3a. VIA - Processo
Cod. 147 - 350 bls. 4x100 - 10/72

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO Nº 608/72	03 - CPF ou CGC CGC 89723993/001	04 - GUIA N.º 90/72
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE CONSTRUTORA SULTEPA S/A			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO. (02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Vendinha - Montenegro			
			(03) SIGLA DA U. F. RS
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS		3a. VIA	07 - RECOLHIMENTO
			CÓDIGO VALOR Cr\$
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR J.C.J. de Montenegro			(01) Emolumentos Epr 1.450 11,00
09 - RECLAMANTE Eurides Lopes Santana			(02) Custas 1.505
10 - RECLAMADO Construtora Sultepa S/A			(03) TOTAL 11,00
11 - AUTENTICAÇÃO			

3a. VIA - Processo
Cod. 147 - 350 bls. 4x100 - 10/72

12
25

CONTA DE EMOLUMENTOS

"PROCESSO"

Autuação	0,25
Notificação c/diligência	10,25
Audiência inicial	0,25
Certidão nos autos	0,25
total	<u>11,00</u>



Encarregado do SERCE

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONTABILIDADE DA JUNTA

"RECEITAS"

25,0
25,0
25,0
25,0
20,0

.....

JUNTADA

Faço juntada Razões de Recurso e Documentos

Em 14 de 12 de 1972



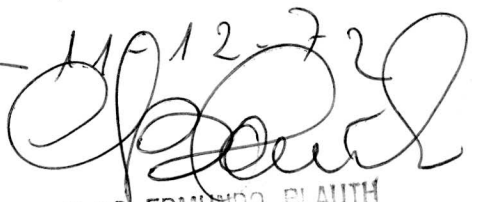
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J de MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 548/72
Em 07/ 12 / 72

OK

Adm. do recurso.
Not. a parte contrária
para contestar, que-
rendo.

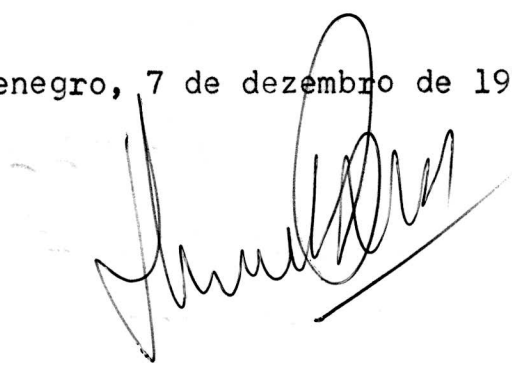
11-12-72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu pro-
curador, irresignada com a R.sentença de fls.
deseja dela recorrer, o que faz mediante as
razões em anexo.

Requer se digne V.Excia., ordenar, -
após os trâmites normais, encaminhar os pre-
sentes autos a Superior Instância.

Montenegro, 7 de dezembro de 1972.



1. EGRÉGIA TURMA

Merece reforma a R.sentença prolatada nos autos, pelos motivos que passa a enumerar.

PRESCRIÇÃO

Nenhuma dúvida existe que o recolhimento do FGTS, sobre horas extras, é um direito como qualquer outro, decorrente da legislação trabalhista e sujeito como outros à prescrição - bienal.

A Jursiprudência tem reiteradamente reconhecido como precritível, parcelas salariais tais como salário família (Ac.TST - 1ª Turma(Proc.RR 269-70) Rel. Min. Victor Russomano, em 28-4-70), Gratificação (Ac.(unânime) TST - 2ª Turma (RR 2.863-69), Rel. Min. Victor Russomano, em 17-3-70), gratificação natalina (Ac.unânime, TST -3ª Turma(Proc.RR 2.396/70, Rel. Min.Aranaldo Sussekind, em 5-11-70, e até mesmos atos nulos (Ac.TST-1ª Turma, Proc.RR 4.033/67, Rel.desig. Min. Rômulo Cardim, em 25-3-68) e Ac.TRT 3ª Reg.1ªTurma, - Proc.2349/69- Rel.Juiz Paulo Fleury, em 24-2-70)

Visto sob este aspecto, não padece dúvidas de que o decurso do tempo bloqueia a ação do reclamante, prescrevendo seu direito.

INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

Afirma a r.sentença que o reclamante somente tomou conhecimento do depósito do FGTS no momento em que resolveu movimentá-lo.

Não é verdade, com o respeito que nos merece o Inclíto Magistrado.

Dispõe o Art. 14, do Dec. nº 59.820, de 20/09/66, que aprovou o Regulamento do FGTS, ser obrigação ("Cabe aos - Bancos.."), do Banco depositário fornecer anualmente ou quando for solicitado, o extrato de suas contas vinculadas, ou fornecer qualquer - informação pertinente.

...
Em outras palavras, o empregado tem tanto direito de fiscalizar sua conta corrente, como tem de reclamar contra a infração de qualquer direito decorrente do contrato de trabalho.

Note-se os aspectos característicos: a - obrigação do banco é mandar o extrato de conta corrente e o direito do empregado é solicitar, quando quizer, informações sobre sua conta vinculada.

Desta forma, não se pode dizer que o empregado foi surpreendido com os depósitos bancários de sua conta - vinculada.

A prescrição é exatamente isso: um prazo estabelecido por lei, que bloqueia a ação. A inércia do reclamante, ao longo do tempo em que trabalhou, fez prescrever seu direito a reclamar. Perdeu a ação que, oportunamente, tinha, mas que o decurso do tempo bloqueou.

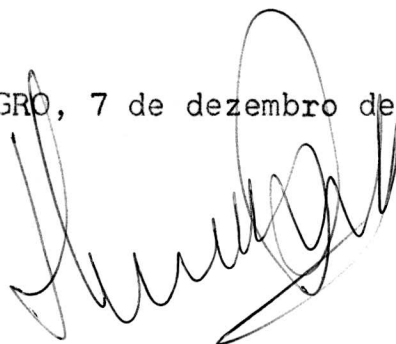
A LEI

Em sua defesa a reclamada alegou prescrição do direito de reclamar, baseado no art. 11 da C L T.

Tal deveria ser o entendimento da MM Junta de Conciliação. Outro entendimento infringiu a Lei, e, em consequência, deve ser reformado.

Como medida de Justiça, é o que ora se re quer.

MONTENEGRO, 7 de dezembro de 1972.



89723993/001

43-000.302

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

COMPETÊNCIA

RODOVIA FEDERAL, BR-116 - KM 12

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

89723993/1

199

Rod. Federal BR-386/RS - km. 34

MONTENEGRO

RS

EMPRESA

ATIVIDADE

N.º

CIDADE

ESTADO

-BANCO DO BRASIL S/A. BANCO DEPOSITARIO

Montenegro

MONTENEGRO

RS

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL		NOME	RECOLHIMENTOS		Taxa de Juros	REMUNERAÇÃO PAGA	DATAS		AFASTAMENTO DATA	CÓD.
	Estado Emissor	Mod Série		NÚMERO	ART. 9.º Cr\$			OUTROS Cr\$	Cód.		
			<u>Aurides Lopes Santana</u> Depósito para fins de recurso, a disposição do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J0J de Montenegro.		500,00						

RECEBIMOS (R\$ 500,00)
 DEPOSITADO EM 12/12/72
 BANCO DO BRASIL S.A.
 MONTENEGRO - R.S.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Montenegro, 07/12/1972.

18
257

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

o prazo sem que o Pcti. in-
terpuzesse recurso.

DOU FE. Montenegro, 15/12/72

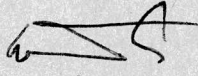

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei ciência

ao promotor do Pcti. do R.
destaacto do fl. 13.

DOU FE. Montenegro, 15/12/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

PROC. nº J0J-608/72

Ilm.Sr.

DR. MELCHIER LERMEN

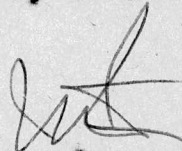
Rua Ramiro Barcelos, 1757

N E S T A.

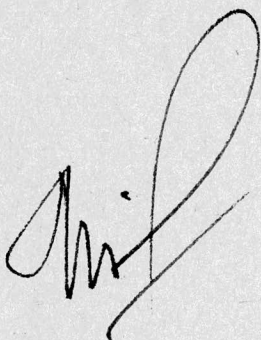
Pela presente fica V.Sª., notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, nos autos do processo entre partes: EURIDES LOPES SANTANNA, reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S/A., reclamada, que é o seguinte:

DESPACHO fls. 13: "ADMITO O RECURSO. NOTIFICAR A PARTE CONTRÁRIA PARA JONTESTÁ-LO, QUERENDO. Em 11.12.72. (ass) CARLOS EDMUNDO BLAUTH - JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE."

Montenegro, 18 de dezembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria



C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1557, sendo aí, notifiquei o DR. MELCHIOR LERMEN, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 19 de dezembro de 1.972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o

prazo sem contestação do
Recurso, ao Recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 19/01/73

MAURÍCIO FORTES
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19/01/73

MAURÍCIO FORTES
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos o de
ciro recorrido.
Abom os autos à
apreciação do Egrégio
Tribunal Regional de
1ª Região.

23-01-73
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Reg. T.R.T. de 4^ª
Região.

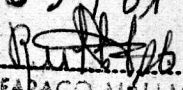
Em 23 / 01 / 73




MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 29 / 01 / 1973


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Confere 20 folhas


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Luiz

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de janeiro de 19 73
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
Tomou o n.º 184/73

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 21 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 29 dias do
mês de janeiro de 19 73

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente

Em..... de..... de 19.....

.....
Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em..... de..... de 19.....

.....
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

.....
Diretor da Secretaria

SUPLENTE
(PROV. N.º 47, de 31/10/68)

REMESSA
Remessa destes autos à
Procuradoria Regional
para parecer.
Em 29/1/73

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 184 173

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 1 de 2 de 1973
Maurício

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 1 de 2 de 1973
Maurício

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. _____
para parecer.

Em _____ de _____ de 19 _____

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 26 de 2 de 1973
Francisco

423

TRT 184/73

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Construtora Sultepa S/A.

Recorrido : Eurídes Lopes Santana

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento do recurso, eis que interposto de acordo com as formalidades legais.

Mérito:

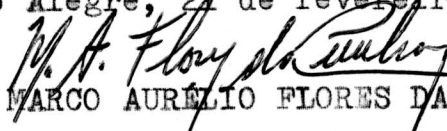
A partir da ciência do empregado a respeito do ato infringente ao seu direito é que começa a fluir o prazo prescricional.

"In casu", o postulante só tomou conhecimento da insuficiência de depósitos do FGTS, durante o período apontado em a inicial, quando da ocasião da rescisão do pacto laboral.

Assim, datando a rescisão do contrato de menos de dois anos, não há que se falar em prescrição, fazendo jus o peticionário, ao objetivado em seu petitório inaugural.

Opinamos, pois, pelo desprovimento do apelo. É o parecer.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1973.


MARCO AURÉLIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho

jla.



TRT. 174 173

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 26 de 2 de 1973

[Assinatura]
[Assinatura]

TRT - 4.ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 13/19/73

J. Silva
FUNC. CONT.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 13/19/73

J. Silva
FUNC. CONT.

25
Clt

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao
Sr. Relator, Juiz Orlando De Rose

tendo sido designado Revisor o Juiz Clóvis Assumpção

Em 14 / 03 / 1973

Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretária do Tribunal

VISTO

Em 24 / 03 / 1973

Relator
Relator

VISTO

Em 25 / 04 / 1973

Clóvis Assumpção
Revisor

PROCESSO: TRT-184/73

Recorrente: Construtora Sultepa S.A.

Recorrido : Eurides Lopes Santana

Perante a MM. JCJ de Montenegro, Eurides Lopes Santana ajuizou reclamatoria contra Construtora Sultepa S.A. dizendo que a reclamada não depositou o FGTS sobre as horas extras do reclamante no período de junho/67 a maio/71 e nem o Fundo sobre o salário normal dos meses de abril a junho de 1970, razão pela qual reclama o FGTS sobre o total de cr\$ 6.487,40, avaliado em cr\$ 518,99 .

Contesta a reclamada, dizendo que improcede a reclamatoria porque foram recolhidos os ou melhor foi recolhido o FGTS sobre os salários de abril a junho de 1970 conforme prova; quanto ao recolhimento sobre hs. extras, passou a ser feito a partir de setembro de 1971, sendo que até maio de 1971, estão prescritos as demais parcelas.

Tratando-se de questão de direito, já que ficou para ser apreciado apenas a questão sobre recolhimento sobre hs. extras as partes não apresentaram mais provas. Encerra-se a instrução, - inexitosa a conciliação e arrazoando os litigantes ao final.


Sentenciando (6) a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a reclamada ao recolhimento do FGTS sobre as horas extras trabalhadas e pagas entre junho de 1967 e maio de 1971.

Inconformada, hábil e tempestivamente, recorre a demandada.

Sem contra-razões sobem os autos, opinando a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO.

É o relatório.

P. Alegre, 24.03.73


ORLANDO DE ROSE - JUIZ RELATOR

Jco.-

EM PAUTA

de 30 de 04 para julgamento na sessão às 18 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.
Em 03 de 04 de 1973

IRACEMA *[Signature]* GIBELLI
Auxiliar Judiciário

27
32

D.J.-S.Proc.

184/73

1ª Turma

Dr. José Alfredo Messinger
Dr. Flores, 105 sala 904
N/C

30.04.73 13
CONSTRUTORA SULTEPA S/A e
EURIDES LOPES SANTANA

10 de abril de 1973

mp

28/3

D.J.-S.Proc.

184/73

1ª Turma

Dr. Hiroyto Dutra
Vig. José Inácio 399 cj. 906
N/C

30.04.73 13
CONSTRUTORA SULTEPA S/A e
EURIDES LOPES SANTANA

10 de abril de 1973 mp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

29
PK

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº 184/73

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Pery Saraiva presentes os senhores Juízes: Dauglas Português, Orlando De Rose, Nery Luz e o juiz convocado Clóvis Assumpção

e o representante da Procuradoria, Dr. J.C.Falcão

resolveu a la Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo. Lavre o acórdão o exmº Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 30 de 4 de 1973

Maria Angélica Furlan da Cunha

MARIA ANGÉLICA FURLAN DA CUNHA
PODER JUDICIÁRIO - PJ-7
SECRETARIA DA 1ª TURMA



30
B

ACÓRDÃO

(TRT-184/73)

EMENTA: Irregularidades no depósito da conta vinculada do FGTS. Prescrição. O prazo prescricional, relativamente a irregularidades nos recolhimentos à conta vinculada do FGTS, somente passa a correr após a ciência do trabalhador daquela irregularidade.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CONSTRUTORA SULTEPA S/A e recorrido EURIDES LOPES SANTANA.

Perante a MM. JCJ de Montenegro, Eurides Lopes Santana ajuíza reclamatória contra Construtora Sultepa S/A, dizendo que a reclamada não depositou o FGTS sobre as horas extras do reclamante no período de junho de 1967 a maio de 1971 e nem o Fundo sobre o salário normal dos meses de abril a junho de 1970, razão pela qual reclama o FGTS sobre o total de Cr\$ 6.487,40, avaliado em Cr\$ 518,99.

Contesta a reclamada, dizendo que improcede a reclamatória porque foi recolhido o FGTS sobre os salários de abril a junho de 1970 conforme prova; quanto ao recolhimento sobre horas extras, alega que passou a ser feito a partir de setembro de 1971, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 1971.

Tratando-se de questão de direito, já que ficou para ser apreciada apenas a questão referente ao recolhimento sobre horas extras, as partes não apresentam mais provas. Encerra-se a instrução, resultando inexitosa a conciliação e arrazoando os litigantes ao final.

Sentenciando, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao recolhimento do FGTS sobre as horas extras trabalhadas e pagas entre junho de 1967 e maio de 1971.

Inconformada, hábil e tempestivamente, recorre a demandada.



31
13

ACÓRDÃO

Sem contra-razões sobem os autos, opinando a dou-
ta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento e, no
mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merece conhecimento o apelo.

Mérito. Pretende a recorrente que o direito do
reclamante estaria prescrito, eis que o reclaman-
te não teria tomado conhecimento da irregularida-
de do seu FGTS na data mencionada na decisão. O
reclamante teria o direito de solicitar do banco
depositário as informações relativas e, assim, a
qualquer tempo poderia saber da irregularidade.
Portanto, segue a empresa, não se pode dizer que
o postulante tenha sido surpreendido com o fato
em causa.

"Data venia", o argumento apresentado é fraco e
não tem sequer apoio no bom senso.

Se, como diz a sentença, o recolhimento do FGTS
tem a fiscalização de órgãos competentes, não há
necessidade de que os empregados tenham ciência
mensal do que está ocorrendo com sua conta. Não
têm obrigação de conhecer tais fatos. Esperam dos
órgãos fiscalizadores a execução de sua tarefa e
a punição dos infratores de seus direitos. Sem
tais garantias não haveria trabalhador que obras-
se tranqüilo.

Com efeito, outra não pode ser a situação. A pres-
crição não se operou como quer a reclamada, por-
que somente quando o reclamante foi movimentar
sua conta é que descobriu as irregularidades. Es-
tas somente a lei pode sanar. E é isso o que se
faz. A não ser assim, estaríamos beneficiando os
infratores. A prescrição bienal, no caso, não a-
tingiu o direito do reclamante, razão pela qual
se nega total provimento ao apelo.

Ante o exposto,



32
ms

(TRT-184/73)

fls. 3

ACÓRDÃO

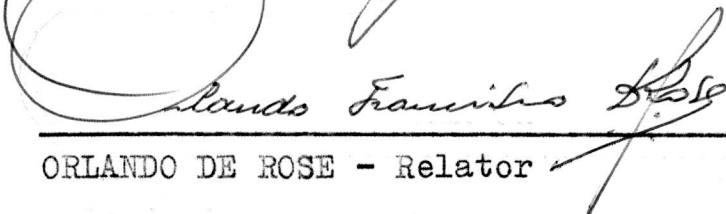
ACORDAM, por unanimidade de votos, os
Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 1973.


PERY SARAIVA - Presidente


ORLANDO DE ROSE - Relator

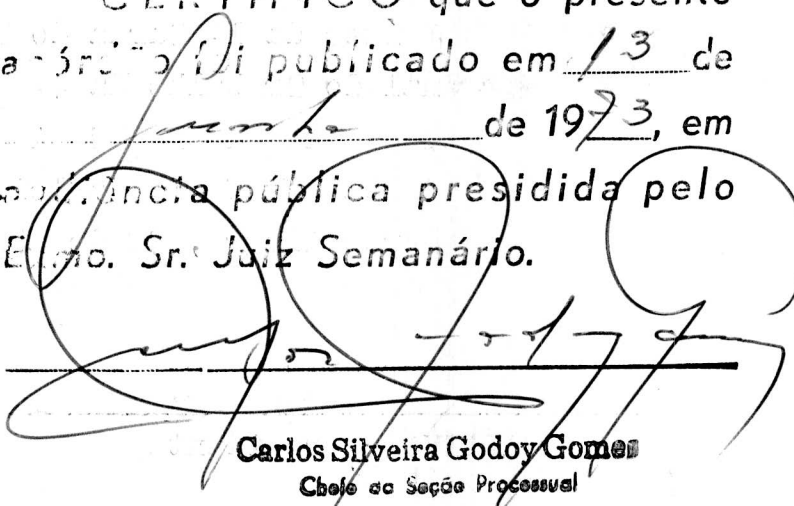
Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

CR/NIS

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
artigo foi publicado em 13 de
junho de 1973, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.


Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

D.J.-S.Proc.

(184/73)

33
New

Dr. José Alfredo Messinger
Rua Dr. Flores - 105 - sala 904
N/C

1a

30.4.73

Construtora

Sultepa S/A e Eurides Lopes Santana

13.6.73

07 junho

73

IN

D.J.-S.Proc.

(184/73)

34
neu

Dr. Hiroyto Dutra
Rua Vig. José Inácio - 399 - conj. 906
N/C

1a

Construtora

30.4.73
Sultepa S/A e Eurides Lopes Santana

13.6.73

07 junho

73

IN

35
WP

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 26 / 6 / 1973

Carlos Silveira Góes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 26 / 6 / 1973

Darcília Vargas Passos
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos a Exmo. Sr. Presidente.

Em ~~SUPRIMIDO~~ / 19
(PROV. n.º 47, de 31/10/68)

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____

~~SUPRIMIDO~~
(PROV. n.º 47, de 31/10/68)

REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 26 / 6 / 1973


Oscar Karnal Fagundes
Em _____
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

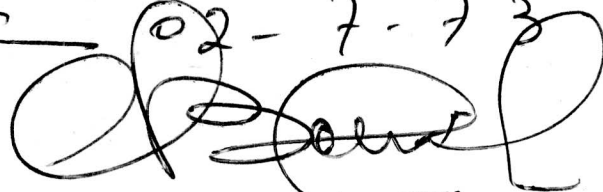
Em 29/6/1973


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos concluir ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 29/6/73


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Comunique-se e presente boião. Outrossim, falem os portos em cinco dias sobre a liquidação.

02-7-73


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento

do R. despacho supra, foram exp. not. os ptes,
no Rte, p/Of. Justiça e a Rta, pelo Correio.

DOU FÉ. Montenegro, 02/07/73


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

36
ut

de Montenegro.Rs.

A
Construtora Sultepa S/A.
A/C-Dr.Hiroyto Dutra.
Travessa Leonardo Truda, nº 40. 13º andar.
P.Alegre.Rs.

Pela presente, fica V.Sª notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz ' do Trabalho, Presidente desta Junta, a fls.35-v, dos autos do Processo JCJ nº 608/72, em que são partes EURIDES LOPES SANTANA reclamante e, CONSTRUTORA SULTEPA S/A reclamada e, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a presente ' baixa. Outrossim, falem as partes em cinco dias sobre a liquidação. Em 02.07.73. (ass.)Carlos Edmundo Blauth. Juiz do Trabalho - Presidente."

Montenegro, aos 02 de julho de 1973.



Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.

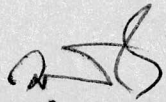
34/8

Ilmo. Sr.
Eurides Lopes Santana.
A/C-Dr. Melchior Lermen.
Rua Ramiro Barcelos, 1757.
N/Cidade.

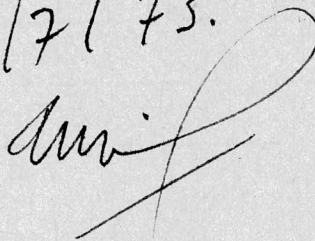
Pela presente, fica V.S^a. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, a fls. 35-v, dos autos do Processo JCJ nº 608/72, em que são partes EURIDES LOPES SANTANA reclamante e, CONSTRUTORA SULTEPA S/A reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a presente baixa. Outrossim, falem as partes em cinco dias sobre a liquidação. Em 02.07.73. (ass.) Carlos Edmundo Blauth. Juiz do Trabalho - Presidente."

Montenegro, aos 02 de julho de 1973.


Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.

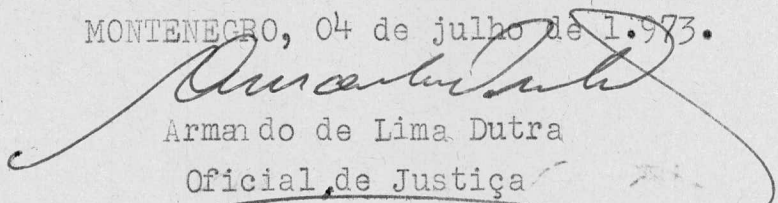
4/7/73.



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Localidade de Salvador do Sul, sendo aí, notifiquei o DR. MELCHIOR LERMEN, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 04 de julho de 1.973.

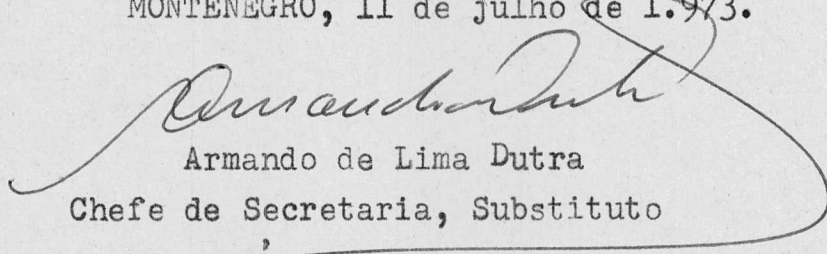

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

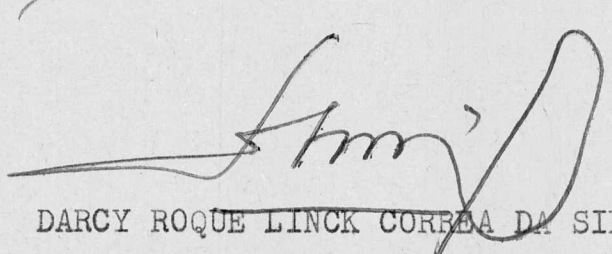
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, no dia de hoje compareceu na Secretaria desta Junta, o Chefe do Pessoal da Firma Sultepa S.A., tendo na oportunidade tomado conhecimento da notificação de fls. nº 36.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 11 de julho de 1.973.


Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria, Substituto

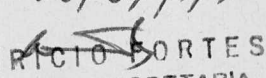

DARCY ROQUE LINCK CORREIA DA SILVA
Chefe do Pessoal da Sultepa S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decarreu o

prazo sem que o Rate. apresen-
tasse cálculos e liquidados

DOU FÉ. Montenegro, 16/07/73

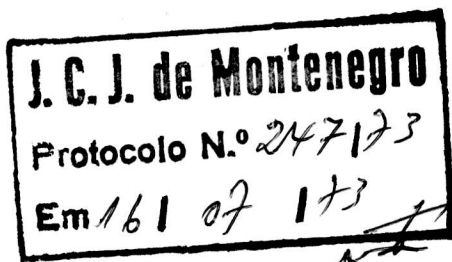

MAURICIO BORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada
dos cálculos e guias que se-
guem,
Montenegro, 16/7/73



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.



Fale a parte com
a Junta, em (3) dias
depois.

16-7-73

CARLOS EDUARDO BLANCH
Juiz do Trabalho - Presidente

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu pro-
curador, nos autos da reclamatória traba-
lhista que lhe foi movida por EURIDES LO-
PES SANTANA, apresente seus cálculos pa-
ra liquidação de sentença:

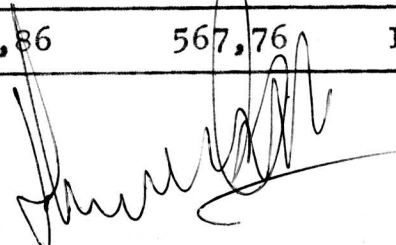
1. Como se infere do demonstrativo anexo o montante do FGTS, acrescido de juros e correção monetária, in-
cidentes sobre as horas extras do período considerado, se elevam a Cr\$ 1.053,62.
2. Para efeitos de recurso já havia sido depositada a importância de Cr\$ 500,00.
3. Resta, portanto, a ser pago o montante de Cr\$ 553,62, ora posto a disposição desta MM Junta.

MONTENEGRO, 16 de julho de 1973.

FGTS SÔBRE HORAS EXTRAS DEVIDO À EURIDES LOPES SANTANA

39

<u>DEVIDO EM</u>	<u>HS. EXTRAS</u>	<u>TRIMESTRE</u>	<u>FGTS 8%</u>	<u>J C M</u>	<u>TOTAL G\$</u>
Junho/67	31,68				
Julho	102,24				
Agosto	<u>86,88</u>	220,80	17,66	40,96	58,62
Setembro	73,44				
Outubro	115,68				
Novembro	<u>110,88</u>	300,00	24,00	51,61	75,61
Dezembro	108,00				
Janeiro/68	117,60				
Fevereiro	<u>107,04</u>	332,64	26,61	53,38	79,99
Março	64,32				
Abril	102,66				
Maio	<u>130,39</u>	297,37	23,79	43,98	67,77
Junho	94,99				
Julho	100,89				
Agosto	<u>90,27</u>	286,15	22,89	37,28	60,17
Setembro	84,37				
Outubro	121,54				
Novembro	<u>105,02</u>	310,93	24,87	36,58	61,45
Dezembro	108,56				
Janeiro/69	96,76				
Fevereiro	<u>68,44</u>	273,76	21,90	29,19	51,09
Março	108,56				
Abril	95,70				
Maio	<u>134,90</u>	339,16	27,13	32,65	59,78
Junho	124,96				
Julho	166,14				
Agosto	<u>196,20</u>	487,30	38,98	43,57	82,55
Setembro	178,20				
Outubro	255,96				
Novembro	<u>217,08</u>	651,24	52,10	57,68	109,78
Dezembro	132,84				
Janeiro/70	60,48				
Fevereiro	<u>89,64</u>	282,96	22,64	21,88	44,52
Março	115,56				
Abril	130,68				
Maio	<u>38,88</u>	285,12	22,81	19,30	42,11
Junho	35,64				
Julho	127,92				
Agosto	<u>124,80</u>	288,36	23,07	17,70	40,77
Setembro	232,44				
Outubro	137,28				
Novembro	<u>196,56</u>	566,28	45,30	31,61	76,91
Dezembro	229,32				
Janeiro/71	252,96				
Fevereiro	<u>124,44</u>	606,72	48,54	28,37	76,91
Março	155,04				
Abril	193,80				
Maio	<u>195,84</u>	544,68	43,57	22,02	65,59
T O T A I S	6.073,47	6.073,47	485,86	567,76	1.053,62



40
/

contém um (1) doc.

89723993/001

FGTS	GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)		43/302	COMPETÊNCIA	
(ANEXO 1)					
-CONSTRUTORA SULTEPA S/A.-		CONSTRUTORA SUL	89723993/001	Ind.	
EMPRESA		C.G.C.		ATIVIDADE	
Rodovia Federal BR-116/RS - km. 12		RODOVIA FEDERAL BR-116 - KM. 12	ESTEIO	RS	
ENDEREÇO		N.º	CIDADE	EST.	
-BANCO DO BRASIL S/A.-		ESTEIO - RS			
BANCO DEPOSITÁRIO					
Montenegro		MONTENEGRO	CÓDIGO DA AGÊNCIA		
AGÊNCIA		PRAÇA			
DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS					
ART. 9º	OUTROS ARTIGOS	DEPÓSITO JUDICIAL	TOTAL		
		553,62	553,62		
TOTAL POR EXTENSO					
QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS CRUZEIROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS-X-X-					
BOLETIM ESTATÍSTICO					
TAXAS DE JUROS	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL
	N.º DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO	N.º DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO	N.º DE EMPREGADOS REMUNERAÇÃO
3%					
4%					
5%					
6%					
TOTAL					
Esteio, 16 de julho de 1975.		AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO		CÓDIGO DO BANCO	
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.		SIL 1 2 7 2 JUL 16		553,62 R\$	
ASSINATURA DA EMPRESA					

VIA - AMARELA - EMPRESA

89723993/001
43/302

FGTS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
RODOVIA FEDERAL BR-116 - KM. 12

COMPETÊNCIA

-CONSTRUTORA SULTEPA S/A.-
 EMPRESA N.º CGC 89723993/001 Ind. Rod. Federal BR-116/RS - km. 12 ESTEIO RS
 ESTADO
 -BANCO DO BRASIL S/A.- BANCO DEPOSITARIO AGENCIA Montenegro PRAÇA MONTENEGRO RS
 ESTADO

N.º DE ORDEM	CARTeira PROFISSIONAL		NOME	RECOLHIMENTOS		Taxa de Juros	REMUNERAÇÃO PAGA	DATAS		AFASTAMENTO	
	Estado Emissor	Mod Série		NUMERO	ART. 9.º Cr\$			OUTROS Cr\$	ADMISSÃO	OPÇÃO	RETRATAÇÃO
			EURIDES LOPES SANTANA Depósito para fins de liquidação do processo, JCY nº 608/72 (TRT-184/73) a disposição do Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da JCY de Montenegro-RS.	553,62							

RECEBEMOS () VIA(S)
 DESTA GUIA *
 11 JUL 1973 *
 BANCO DO BRASIL S/A
 MONTENEGRO - RS

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Esteio, 16 de julho de 1973.
LOCAL E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

20/1/73

42
42

MONTENEGRO-RS

Nº do proc.: JCJ-608/72; TRT-184/73

Rcte.: EURIDES LOPES SANTANA

Redo: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmº Sr.

EURIDES LOPES SANTANA


A/C. do Dr. Melchior Lermen

Rua Ramiro Barcelos, 1757

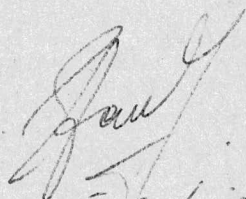
MONTENEGRO-RS

Pela presente, fica V.Sª notificado de que, consoante despacho exarado pelo Exm. Sr. Juiz Presidente desta J. C.J., deverá V.Sª se pronunciar, no prazo de três (3) dias, sobre os cálculos para liquidação de sentença, apresentados pela reclamada, nos autos do processo em epígrafe.

Montenegro, 16 de julho de 1973



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

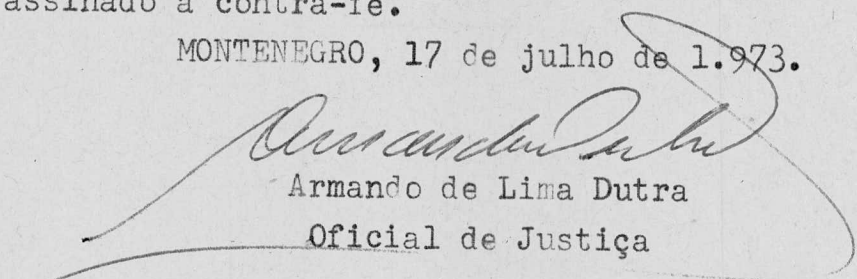


JOÃO LUIZ MARTINS DOS SANTOS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 16,15 horas, à Rua Ramiro Barcelos nº 1757, sendo - aí, notifiquei o Dr. Melchior Lermen, na pessoa de seu - Secretário, SR. JOÃO LUIZ MARTINS DOS SANTOS, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 17 de julho de 1.973.

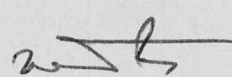

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ret. não

se pronunciou sobre os cálculos,
tendo decorrido o prazo.

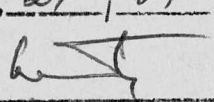
DOU FÉ. Montenegro, 24.7.73


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

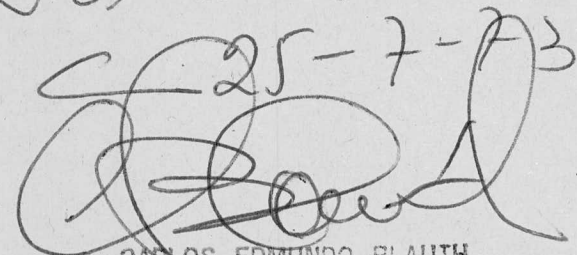
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr Juiz do Trabalho.

Montenegro, 24 / 07 / 73


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Tomado logo o cal-
culo de fls. 39.
Expedem-se
alvarás.*

25-7-73

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

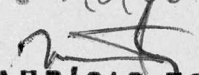
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao R. despacho de fls. foram expedidos Alvarás em favor do Pte.-
DOU FÉ. Montenegro, 25/07/73.


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida notificação ao Sr. atruvis
de seu procurador, pelo Correio. R= 35.244
DOU FÉ. Montenegro, 10/08/73.


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Ilmo. Sr.

Eurides Lopes Santana.

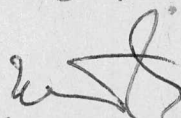
A/C-Dr. José Alfredo Messinger.

Rua Dr. Flores, nº 105 - Sala 904.

P. ALEGRE. RS.

Pela presente, fica V.Sª. notificado de que nos autos do Processo JCJ nº 608/72, em que são partes EURIDES LOPES SANTANA reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S/A reclamada, foram homologados os cálculos referentemente à liquidação, outrosim, estão à sua disposição nesta secretaria, as guias de A.M. e Alvarás, nas importâncias respectivamente de cr\$553,62 e cr\$500,00, que deverão ser retiradas o mais breve possível.

Montenegro, aos 10 de agosto de 1973.



Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

CORREGEDORIA

VISTO EM 14/08/1973

PAJENS MACEDO SILVA
Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

44
rel




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará, autorizo o Sr. **EURIDES LOPES SANTANA** ou **Dr. José Alfredo Messinger** a receber de **o Banco do Brasil S/A, agência local** a quantia de Cr\$ **500,00-.-.-.-** (**Quinhentos cruzeiros**)-.-), capital depositado em nome de **Construtora Sultepa S/A.** consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **datada de 07/12/1 972 desse Banco.** O QUE CUMpra, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de **MONTENEGRO,** aos **(25) vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e três (1 973).**-


Juiz de Trabalho
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Recebi a original do presente Alvará em: **20.08.73..**

Eurides Lopes Santana

45
NF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará, autorizo o Sr. **EURIDES LOPES SANTANA** ou Dr. **José Alfredo Messinger** a receber do **Banco do Brasil S/A, agência local**, a quantia de Cr\$ **553,62 (Quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e sessenta e dois centavos) - . - . - .** capital depositado em nome de **Construtora Sultepa S/A**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **datada de 11/07/73**. O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de **Montenegro**, aos **(25) vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e três (1 973)**.-

Juiz do Trabalho

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Recebi a original do presente Alvará em: **20.08.073-**

Eurides Lopes Santana

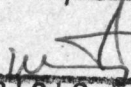
A presente fôlha contém um documentos.

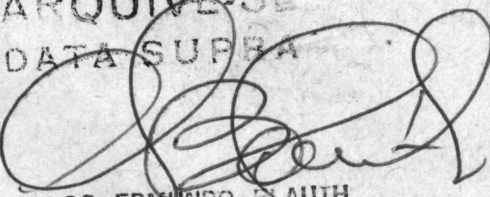
net

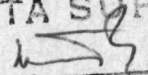
01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N. 608/72	03 - CPF ou CGC Não possui CPF	04 - GUIA N. 164/73	
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE EURIDES LOPES SANTANA				
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO. RUA BRUNO ANDRADE, s/nº - MONTENEGRO-RS • (02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE MONTENEGRO-RS				
			(03) SIGLA DA U.F. RS	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS	3.ª VIA	07 - RECOLHIMENTO		
		CÓDIGO		VALOR Cr\$
		(01) Emolumentos	AI 1.450	0,58
		(02) Custas	1.505	
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		(03) TOTAL S.A.	0,58	
09 - RECLAMANTE	EURIDES LOPES SANTANA			
10 - RECLAMADO	CONSTRUTORA SULTEPA S/A.			
11 - AUTENTICAÇÃO				

BRASIL
MONTENEGRO (RS)
LIQUIDADADO
20 ABR 1973
- AITA -

3.ª VIA - Processo
Cód. 147 - 400 bis. 4x160 - 8/73

CONCLUSÃO
 Nesta data, faço estes autos conclu-
 remos. Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
 de São Paulo, em 20/08/73

MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
 DATA SUPRA

CARLOS EDMUNDO BLAETH
 Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO
 DATA SUPRA

MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA